

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

PARECER Nº 839/2019 – NCI/SESMA

INTERESSADO: DAVID PINTO MARQUES FLEXA THÓ.

FINALIDADE: Manifestação para instrução de processo referente à Aquisição de Fórmula Nutricional - NOVAMIL RICE 400G.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo nº 2389/2019, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, referente à análise quanto à Aquisição de Fórmula Nutricional - NOVAMIL RICE 400G para o paciente DAVID PINTO MARQUES FLEXA THÓ, conforme Decisão Judicial.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto esta comprovada. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto à Aquisição de Fórmula Nutricional - NOVAMIL RICE 400G para o paciente DAVID PINTO MARQUES FLEXA THÓ, em razão de decisão judicial, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal:

Art. 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93:

Capítulo II

Da Licitação

Seção I

Das Modalidades, Limites e Dispensa

“Art. 24. É dispensável a licitação:

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”.

(...)

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.”.

DA ANÁLISE:

Conforme decisão judicial acostada nos autos da Ação proposta pelo Ministério Público do Pará – Processo nº 0864556-54.2018.8.14.0301, o Município de Belém deve fornecer Fórmula Nutricional - NOVAMIL RICE 400G para o paciente DAVID PINTO MARQUES FLEXA THÓ.

Destacamos que foram anexados nos autos: Ofício 0070/2019/PROC.JUDICIAL, Cópia da Decisão Judicial, Cópia da Ação, documentos de identificação do responsável e do paciente, Laudo médico, requerimento, Parecer Técnico nº 65, Ofício nº 262/2018 – MP/1ªPJIJ, Ofício nº 283/2018 – MP/1ªPJIJ, Ofício nº 635/2018 – NDJ/NSAJ/GABS/SESMA/PMB, Parecer Técnico nº 81, **Parecer Técnico nº 11 e GPP nº 25/2018**, Pesquisa Mercadológica de Preços e Mapa Comparativo, Cotação Eletrônica nº 20/2019, Ofício nº 170/2018 CGL/SEGEP/PMB e Parecer Jurídico nº 455/2019 – NSAJ/SESMA.

Na sequência da instrução do presente Processo Administrativo, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, motivação, economicidade, eficiência, julgamento objetivo, bem como aos ditames legais da Lei de licitações, os autos foram encaminhados para a Coordenadoria Geral de Licitação - CGL que providenciou a pesquisa mercadológica e foi constatado que a situação pode ser enquadrada como dispensa de licitação taxativa no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, uma vez que os elementos necessários ao processo de dispensa de licitação, conforme dispõe no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, a justificativa da escolha do fornecedor e do preço foram devidamente atendidas pela Pesquisa Mercadológica e Cotação Eletrônica nº 20/2019.

Em seguida, houve a Cotação Eletrônica nº 20/2019 e foram informados o valor adjudicado para o item através do Relatório de Classificação de Fornecedores, atendendo ao disposto no inciso

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, bem como aos critérios estabelecidos na Portaria nº 306 de 13 de dezembro de 2001, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Analisando o processo, considerando a pesquisa mercadológica e a Cotação Eletrônica nº 20/2019 realizadas, *recomendamos* que a aquisição do Fórmula Nutricional - NOVAMIL RICE 400G para o paciente DAVID PINTO MARQUES FLEXA THÓ, se proceda pelo critério de menor preço, apresentado pela empresa: T S COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 08.077.211/0001-34, no valor total de **R\$ 8.550,00** (oito mil quinhentos e cinquenta reais), para o item solicitado, conforme relatório de classificação de fornecedores da cotação.

Dando continuidade à análise do processo, consta o Parecer nº 455/2019 – NSAJ/SESMA, conclusivo que é juridicamente possível a realização da dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, uma vez atendida todas as exigências legais. Foi mencionado, ainda, no referido parecer à necessidade da apresentação de toda documentação de regularidade fiscal da empresa que apresentou melhor proposta de preço, a fim de viabilizar a contratação.

Vale destacar que foram localizados nos autos documentos de regularidades fiscais e trabalhistas da empresa a ser contratada, dentre elas a certidão negativa de débito municipal, em obediência ao que dispõe o Decreto nº 92.817 – PMB BELÉM, de 14 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Município de Belém do dia 18 de janeiro de 2019:

DECRETO Nº 92.817 - PMB BELÉM, 14 DE JANEIRO DE 2019.

“Art. 4º - Ficam estabelecidas as seguintes medidas administrativas para racionalização, controle orçamentário e financeiro das despesas classificadas no Grupo de Despesa “Outras Despesas Correntes”:

(...)

III – Condicionar o pagamento de credores à apresentação de certidões negativas de débitos municipais, estaduais e federais de quaisquer naturezas;”.

Destacamos que deverá ser consultado o Fundo Municipal de Saúde, quanto à disponibilidade de dotação orçamentária necessária para cobrir as despesas quanto à aquisição.

Por fim ressaltamos a necessidade de publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que à Dispensa de Licitação para Aquisição de Fórmula Nutricional - NOVAMIL RICE 400G para o paciente DAVID PINTO MARQUES FLEXA THÓ, **ENCONTRA AMPARO LEGAL.**

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na fase interna, portanto encontra-se apto a gerar despesas para a municipalidade, com a **RESSALVA** apresentada na manifestação:

MANIFESTA-SE:

- a) Para que a empresa T S COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA, revalide sua proposta de preço;
- b) Pela apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista atualizadas da empresa a ser contratada;
- c) Para que o Fundo Municipal de Saúde se manifeste sobre a disponibilidade de dotação orçamentária para cobrir às despesas da aquisição de Fórmula Nutricional - NOVAMIL RICE 400G.
- d) Depois de atendidos os itens anteriores, nos manifestamos pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para aquisição de Fórmula Nutricional - NOVAMIL RICE 400G, em cumprimento a decisão judicial, através de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;
- e) Pela publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 05 de abril de 2019.

MARCELO DE JESUS CORREA FERREIRA
Administrador – NCI/SESMA

De acordo. À elevada apreciação Superior.

MARINEZ FURTADO DA GAMA RIBEIRO
Coordenadora Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA, em exercício.